

A.I. N.º - 000.889.171-0/02
AUTUADO - TUPY EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
AUTUANTE - CLÁUDIO MARCELO MASCARENHAS DE CASTRO
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 15/07/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0212-03/02

EMENTA: ICMS. PASSE FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. ENTREGA DE MERCADORIA A DESTINATÁRIO LOCALIZADO NESTE ESTADO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 09/04/02, exige ICMS no valor de R\$ 6.692,08, em virtude da constatação no trânsito, da entrega em território baiano de 800 sacos de farinha de trigo, provenientes do Estado de São Paulo, constantes de passe fiscal.

O autuado apresentou impugnação, às fls. 18 a 20, reconhecendo que as mercadorias questionadas lhe foram entregues. No entanto, alega que o tratamento fiscal a ser dado não condiz com o dispositivo regulamentar mencionado pelo autuante. Entende que sendo a empresa inscrita no Cadastro Estadual de Contribuintes do ICMS, declarando de forma espontânea que recebeu as mercadorias e com base no que dispõe o art. 125, II, “a”, do RICMS/97, o imposto exigido no presente PAF não deveria estar sujeito à aplicação de multa. Expõe que não tentou burlar o fisco, já que se apresentou perante os prepostos fiscais requerendo a baixa do passe fiscal anteriormente emitido. Ao final, solicita que o recolhimento do ICMS, em questão, seja feita de forma espontânea.

O autuante, em informação fiscal (fl. 30), ratifica a autuação, dizendo que o autuado tentou fraudulentamente baixar o passe fiscal referente à mercadoria em lide, apresentando uma carga de gipsita em lugar da farinha de trigo, conforme Termo de Apreensão, à fl 04. Informa que o gerente da empresa autuada (Sr. Agrimaldo Ribeiro dos Santos), inquirido sobre o destino dado aos 800 sacos de farinha de trigo, revelou que os mesmos foram descarregados na sede da empresa em Vitória da Conquista (BA). Ao final, solicita a manutenção da autuação, diante da confissão do recebimento irregular das mercadorias.

VOTO

O presente processo exige ICMS, em virtude da constatação no trânsito, da entrega em território baiano de 800 sacos de farinha de trigo, provenientes do Estado de São Paulo, constantes de passe fiscal, que deveriam seguir para o Estado do Rio Grande do Norte.

O autuado confessa que recebeu a referida mercadoria, solicitando, tão somente, que o recolhimento do imposto seja efetuado sem imposição de multa, sob alegação de que é inscrito no Cadastro Estadual de Contribuintes do ICMS, e que declarou de forma espontânea que recebeu as mercadorias, citando o art. 125, II, “a”, do RICMS/97.

No entanto, não assiste razão ao sujeito passivo, já que a mercadoria foi objeto de passe fiscal, sendo que nos documentos fiscais respectivos (fls 7 e 8) constam como destinatário empresa situada na cidade de Mossoró (RN), não se enquadrando, portanto, o presente caso, em nenhuma das hipóteses mencionadas no art. 125, II, “a”, do RICMS/97.

Efetivamente ocorreu a entrega da mercadoria a destinatário diverso do indicado no documento fiscal, fato não contestado pelo impugnante, cuja infração está perfeitamente tipificado no art. 42, IV, “c”, da Lei nº 7.014/96.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº **000.889.171-0/02**, lavrado contra **TUPY EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$6.692,08**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “c”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de junho de 2002.

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADOR